

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Tramitação prioritária

Roberto Bomback Junior, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da Vara da Fazenda Pública do Foro de Piracicaba, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1019702-61.2016.8.26.0451 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - **Dano ao Erário**

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/10/2016 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 3.614.048,06

REQUERENTE(S):

1MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, Almirante Barroso, 491, Sao Judas, CEP 13416-398, Piracicaba - SP

REQUERIDO(S):

MILTON SERGIO BISSOLI, Advogado, RG 12.499.591, CPF 049.388.708-35, Nascido/Nascida 06/03/1964, com endereço à Dona Eugenia, 1550, Bairro São Judas, CEP 13416-401, Piracicaba - SP, **CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CONCIVI LTDA.**, CNPJ 02.487.442/0001-30, com endereço à Rua Benjamin Constant, 3270, Paulista, CEP 13400-000, Piracicaba - SP, **BARJAS NEGRI**, Brasileiro, Casado, RG 5.125.223, CPF 611.264.978-00, com endereço à Fernando Febeliano da Costa, 1645, Alemaes, CEP 13416-253, Piracicaba - SP e **PAULO ROBERTO COELHO PRATES**, Brasileiro, RG 6.915.460, CPF 016.963.028-54, com endereço à Visconde do Rio Branco, 1053, Apto. 92, Alto, CEP 13419-115, Piracicaba - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Ação de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário - Procedimento licitatório - Requer o autor a condenação dos réus no ressarcimento ao erário, referentes ao contrato, aditamento e atos ordenadores de despesas originados do edital de licitação 11/2005, expedidos pelo Município de Piracicaba.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Conclusos para Decisão - 21/10/2016 11:57:09Ofício Juntado - 27/10/2016 10:33:10Certidão de Cartório Expedida - 27/10/2016 10:46:14 - Certidão - Genérica

Decisão - 01/11/2016 18:28:57 - Ordem nº 2016/002474Vistos.Determino a reunião do feito nº 1019706-98.2016 para julgamento conjunto com esta ação, a fim de evitar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, nos termos do artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil, até porque melhor analisando os autos, verifico que o autor formula pedido de indisponibilidade de bens dos réus em ambas as ações, havendo risco de repetição de ordem de bloqueio judicial.Providencie-se, pois e, após, abra-se nova conclusão nestes autos para apreciação do pedido de tutela de urgência.Intime-se. Piracicaba, 31 de outubro de 2016. Wander Pereira Rossette JúniorJuiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Certidão de Cartório Expedida - 04/11/2016 16:45:48 - Certidão - Genérica

Conclusos para Decisão - 04/11/2016 16:54:33 Decisão - 13/12/2016 17:37:15 - Ordem nº

2016/002474 Vistos. Os documentos colacionados aos autos não se mostram suficientes a gerar o convencimento necessário à concessão da medida de indisponibilidade dos bens dos réus até porque, à primeira vista, as alegadas irregularidades no edital de licitação confrontam com questões que podem, em tese, ser inseridas no campo da discricionariedade da administração pública. Além disso, anoto que o autor não trouxe aos autos comprovação de que os requeridos intentam ausentar-se ou alienar bens, a fim de frustrar cumprimento de eventual sentença condenatória. A questão comportará melhor exame após a instauração do contraditório, sobretudo considerando o risco de dano inverso caso haja o deferimento da medida, porquanto somente após a resposta dos réus e produção de provas no curso da ação, será possível aquilatar o lado da razão e com isso decidir o mérito da demanda. Oportuno ressaltar ainda que não se trata de licitação simples, para a contratação de atos de baixa complexidade, nem tampouco contratação de serviços técnicos pura e simplesmente. No caso em tela, há falar em complexidade considerável, por versar o certame (edital de licitação nº 11/2005) sobre a execução de obras para construção de EMEF 'Jardim Monte Rey', com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra e materiais. Considere-se, ainda, que não obstante o Tribunal de Contas do Estado tenha julgado irregular a licitação em razão da ausência de prévia pesquisa de preço e demonstração da compatibilidade dos valores ajustados com os de mercado, bem como de visita técnica em dia e horário únicos por engenheiro responsável, não se pode olvidar que houve a efetiva prestação dos serviços, e que os atos impugnados datam de mais de uma década, posto que o edital de licitação em análise foi publicado no ano de 2005. Assim, dado ao lapso temporal transcorrido e ao efetivo cumprimento do objeto do contrato administrativo, não há falar em decreto liminar de indisponibilidade de bens da construtora requerida, nem tampouco dos demais réus, sendo certo que tal medida será efetivada após a instrução probatória do feito, em caso de eventual condenação. Desta feita, não pode ser simplista a alegação de prejuízo ao erário e de ação dolosa de todos os agentes que passaram pela gestão municipal ao longo dos anos, presumindo-se que tenham agido com dolo ou culpa e que tais contratações tenham sido equivocadas e ilegais. Vale ainda considerar que os atos administrativos detêm característica discricionária, não podendo o Ministério Público ou outro legitimado, ao seu juízo de valor, decidir acerca de suas práticas. Como já consignado, não é possível aferir nesse momento o alegado pelo Ministério Público, sendo certo que a simples juntada de documentos não é bastante, por si só, para autorizar a concessão das medidas extremas pleiteadas na inicial. Por isso, aqueles requisitos legais para concessões de liminares não se mostram presentes nos autos. Assim, não se justifica, neste momento processual, a medida extrema para indisponibilidade dos bens dos requeridos, sem a resposta destes e em atenção ao devido processo legal. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada de indisponibilidade de bens. Notifiquem-se os réus para oferecerem manifestação por escrito, instruída com documentos no prazo de 15 dias, conforme previsto no § 7º, artigo 17, da Lei 8.429/92. Intime-se. Piracicaba, 13 de dezembro de 2016. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Petição - 30/01/2017 22:09:02 - Nº Protocolo: WPAA.17.70009305-9

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 30/01/2017 22:07

Remessa - 03/02/2017 13:21:09 - Relação: 0081/2017

Teor do ato: Ordem nº 2016/002474 Vistos. Determino a reunião do feito nº 1019706-98.2016 para julgamento conjunto com esta ação, a fim de evitar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, nos termos do artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil, até porque melhor analisando os autos, verifico que o autor formula pedido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

indisponibilidade de bens dos réus em ambas as ações, havendo risco de repetição de ordem de bloqueio judicial. Providencie-se, pois e, após, abra-se nova conclusão nestes autos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intime-se. Piracicaba, 31 de outubro de 2016. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP)

Remessa - 03/02/2017 13:21:10 - Relação: 0081/2017

Teor do ato: Ordem nº 2016/002474 Vistos. Os documentos colacionados aos autos não se mostram suficientes a gerar o convencimento necessário à concessão da medida de indisponibilidade dos bens dos réus até porque, à primeira vista, as alegadas irregularidades no edital de licitação confrontam com questões que podem, em tese, ser inseridas no campo da discricionariedade da administração pública. Além disso, anoto que o autor não trouxe aos autos comprovação de que os requeridos intentam ausentar-se ou alienar bens, a fim de frustrar cumprimento de eventual sentença condenatória. A questão comportará melhor exame após a instauração do contraditório, sobretudo considerando o risco de dano inverso caso haja o deferimento da medida, porquanto somente após a resposta dos réus e produção de provas no curso da ação, será possível aquilatar o lado da razão e com isso decidir o mérito da demanda. Oportuno ressaltar ainda que não se trata de licitação simples, para a contratação de atos de baixa complexidade, nem tampouco contratação de serviços técnicos pura e simplesmente. No caso em tela, há falar em complexidade considerável, por versar o certame (edital de licitação nº 11/2005) sobre a execução de obras para construção de EMEF 'Jardim Monte Rey', com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra e materiais. Considere-se, ainda, que não obstante o Tribunal de Contas do Estado tenha julgado irregular a licitação em razão da ausência de prévia pesquisa de preço e demonstração da compatibilidade dos valores ajustados com os de mercado, bem como de visita técnica em dia e horário únicos por engenheiro responsável, não se pode olvidar que houve a efetiva prestação dos serviços, e que os atos impugnados datam de mais de uma década, posto que o edital de licitação em análise foi publicado no ano de 2005. Assim, dado ao lapso temporal transcorrido e ao efetivo cumprimento do objeto do contrato administrativo, não há falar em decreto liminar de indisponibilidade de bens da construtora requerida, nem tampouco dos demais réus, sendo certo que tal medida será efetivada após a instrução probatória do feito, em caso de eventual condenação. Desta feita, não pode ser simplista a alegação de prejuízo ao erário e de ação dolosa de todos os agentes que passaram pela gestão municipal ao longo dos anos, presumindo-se que tenham agido com dolo ou culpa e que tais contratações tenham sido equivocadas e ilegais. Vale ainda considerar que os atos administrativos detêm característica discricionária, não podendo o Ministério Público ou outro legitimado, ao seu juízo de valor, decidir acerca de suas práticas. Como já consignado, não é possível aferir nesse momento o alegado pelo Ministério Público, sendo certo que a simples juntada de documentos não é bastante, por si só, para autorizar a concessão das medidas extremas pleiteadas na inicial. Por isso, aqueles requisitos legais para concessões de liminares não se mostram presentes nos autos. Assim, não se justifica, neste momento processual, a medida extrema para indisponibilidade dos bens dos requeridos, sem a resposta destes e em atenção ao devido processo legal. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada de indisponibilidade de bens. Notifiquem-se os réus para oferecerem manifestação por escrito, instruída com documentos no prazo de 15 dias, conforme previsto no § 7º, artigo 17, da Lei 8.429/92. Intime-se. Piracicaba, 13 de dezembro de 2016. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 06/02/2017 10:39:59 - Relação :0081/2017



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Data da Disponibilização: 06/02/2017

Data da Publicação: 07/02/2017

Número do Diário: 2282

Página: 3177

Certidão de Publicação Expedida - 06/02/2017 10:40:01 - Relação :0081/2017

Data da Disponibilização: 06/02/2017

Data da Publicação: 07/02/2017

Número do Diário: 2282

Página: 3177

Mandado de Citação Expedido - 16/02/2017 12:12:43 - Mandado nº: 451.2017/006881-8

Situação: Cumprido - Ato positivo em 23/02/2017

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado de Citação Expedido - 16/02/2017 12:12:49 - Mandado nº: 451.2017/006882-6

Situação: Cumprido - Ato positivo em 13/03/2017

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado de Citação Expedido - 16/02/2017 12:12:57 - Mandado nº: 451.2017/006883-4

Situação: Cumprido - Ato positivo em 23/02/2017

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado de Citação Expedido - 16/02/2017 12:13:04 - Mandado nº: 451.2017/006884-2

Situação: Cumprido - Ato positivo em 11/05/2017

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 24/02/2017 16:09:49 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 24/02/2017 16:09:54 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 24/02/2017 16:11:11 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 24/02/2017 16:11:17 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 15/03/2017 10:08:34 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 15/03/2017 10:08:38 Petição - 18/03/2017 04:57:48 - Nº Protocolo: WPAA.17.70037679-4

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 17/03/2017 17:22

Petição - 21/03/2017 02:22:58 - Nº Protocolo: WPAA.17.70038623-4

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 20/03/2017 17:11

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 16/05/2017 13:09:55 - CERTIDÃO Processo Digital nº: 1019702-61.2016.8.26.0451 Classe - Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário Requerente: 1 Ministério Público do Estado de São Paulo Requerido: Barjas Negri e outros Situação do Mandado Cumprido - Ato positivo Oficial de Justiça Lúcio Domenico Barone (25420) CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO CERTIFICADO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 451.2017/006884-2, procedi diligências e aí sendo: NOTIFIQUEI, CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CONCIVI LTDA, representada por seu sócio JOÃO ELICÍNIO DETONI, para todos os termos e conteúdo do mandado referido, que li e lhe dei para ler, do que ficou bem ciente. Dei-lhe contrafé, que aceitou, exarando no mandado sua nota de ciência (endereço atual Rua Benjamin Constant, 3270 - Paulista). O referido é verdade e dou fé. Piracicaba, 08 de maio de 2017. Número de Cotas: 01

Mandado Juntado - 16/05/2017 13:10:00 Petição - 30/05/2017 19:07:17 - Nº Protocolo: WPAA.17.70082924-1

Tipo da Petição: Petições Diversas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Data: 30/05/2017 16:34

Certidão de Cartório Expedida - 21/07/2017 14:52:18 - Certidão - Genérica

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 21/07/2017 14:54:38 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 21/07/2017 14:54:58 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 31/07/2017 10:36:27 - Nº Protocolo: WPAA.17.70124961-3

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 31/07/2017 10:31

Petição - 02/08/2017 09:35:20 - Nº Protocolo: WPAA.17.70126968-1

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 02/08/2017 09:29

Conclusos para Decisão - 02/08/2017 13:32:19 Decisão Interlocutória de 2ª Instância Juntada - 07/08/2017 10:57:08 Decisão - 08/08/2017 09:48:18 - Ordem nº 2016/002474 Vistos.1.)

Inicialmente, é preciso apreciar o pedido do Promotor relativo a falha funcional ocorrida no Ofício. De fato, não há justificativa para a demora na remessa dos autos ao Ministério Público para ciência a respeito da decisão proferida, que se deu em dezembro de 2016, um dia antes do recesso de final de ano. Anote-se que se trata de processo digital e que, por alguma falha, o sistema não acusou a necessidade da remessa tão logo houve o retorno ao trabalho com o fim do recesso, inclusive a própria ferramenta de funcionalidade do sistema, que é decorrência da decisão proferida pelo Magistrado, não gerou a remessa automática dos autos ao Ministério Público para ciência, funcionalidade esta que é automática, não necessitando do comando do funcionário atuante, possivelmente fruto do período que teve início logo após a publicação da decisão. De rigor consignar também que diversas petições foram juntadas já no corrente ano e todas elas sem a necessidade de remessa dos autos ao MP, o que aconteceu na primeira oportunidade em que o Ministério Público deveria se manifestar nos autos. Os cerca de 15 funcionários do Ofício atuam com aproximadamente 250 mil processos, e jamais se verificou ou se suspeitou de alguma má-fé de modo a gerar a instauração de procedimento administrativo, o que somente se justifica em situações em que é flagrante a desídia ou o descaso com a parte ou com o feito. No caso em tela há inúmeras ações da mesma natureza propostas pelo Ministério Público e em nenhuma delas se verificou situação análoga, tudo estando a demonstrar que a falha se deu pelas dificuldades decorrentes da utilização do sistema e também do grande volume de serviço que se verifica no dia-a-dia. Diante disto, INDEFIRO o pedido formulado pelo representante Ministerial, nesta parte. 2.) Fls. 582/589: Ciência às partes. Cumpra-se a r. Decisão proferida pelo e. Tribunal, indeferindo a tutela recursal pretendida. 3.) Intime-se o corréu Milton Sérgio Bissoli para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos requeridos pelo Ministério Público, no item "c" de fls. 536. 4.) Sem prejuízo, certifique a serventia se todos os réus foram notificados, bem como acerca do oferecimento de defesa preliminar. Cumpra-se. Intime-se. Piracicaba, 07 de agosto de 2017. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Certidão de Cartório Expedida - 08/08/2017 11:34:58 - Certidão - Genérica

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 08/08/2017 11:37:31 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 08/08/2017 11:37:48 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 09/08/2017 10:59:38 - Relação: 0525/2017

Teor do ato: Ordem nº 2016/002474 Vistos.1.) Inicialmente, é preciso apreciar o pedido do Promotor relativo a falha funcional ocorrida no Ofício. De fato, não há justificativa para a demora na remessa dos autos ao Ministério Público para ciência a respeito da decisão proferida, que se deu em dezembro de 2016, um dia antes do recesso de final de ano. Anote-se que se trata de processo digital e que, por alguma falha, o sistema não acusou a necessidade da remessa tão logo


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

houve o retorno ao trabalho com o fim do recesso, inclusive a própria ferramenta de funcionalidade do sistema, que é decorrência da decisão proferida pelo Magistrado, não gerou a remessa automática dos autos ao Ministério Público para ciência, funcionalidade esta que é automática, não necessitando do comando do funcionário atuante, possivelmente fruto do período que teve início logo após a publicação da decisão. De rigor consignar também que diversas petições foram juntadas já no corrente ano e todas elas sem a necessidade de remessa dos autos ao MP, o que aconteceu na primeira oportunidade em que o Ministério Público deveria se manifestar nos autos. Os cerca de 15 funcionários do Ofício atuam com aproximadamente 250 mil processos, e jamais se verificou ou se suspeitou de alguma má-fé de modo a gerar a instauração de procedimento administrativo, o que somente se justifica em situações em que é flagrante a desídia ou o descaso com a parte ou com o feito. No caso em tela há inúmeras ações da mesma natureza propostas pelo Ministério Público e em nenhuma delas se verificou situação análoga, tudo estando a demonstrar que a falha se deu pelas dificuldades decorrentes da utilização do sistema e também do grande volume de serviço que se verifica no dia-a-dia. Diante disto, INDEFIRO o pedido formulado pelo representante Ministerial, nesta parte. 2.) Fls. 582/589: Ciência às partes. Cumpra-se a r. Decisão proferida pelo e. Tribunal, indeferindo a tutela recursal pretendida. 3.) Intime-se o corréu Milton Sérgio Bissoli para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos requeridos pelo Ministério Público, no item "c" de fls. 536. 4.) Sem prejuízo, certifique a serventia se todos os réus foram notificados, bem como acerca do oferecimento de defesa preliminar. Cumpra-se. Intime-se. Piracicaba, 07 de agosto de 2017. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 10/08/2017 10:55:43 - Relação :0525/2017

Data da Disponibilização: 10/08/2017

Data da Publicação: 11/08/2017

Número do Diário: 2407

Página: 2785

Petição - 10/08/2017 11:26:01 - Nº Protocolo: WPAA.17.70133179-4

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 10/08/2017 11:20

Petição - 10/08/2017 13:35:27 - Nº Protocolo: WPAA.17.70133359-2

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 10/08/2017 13:31

Conclusos para Decisão - 18/09/2017 10:56:13 Conclusos para Decisão - 18/09/2017 12:25:24 Decisão - 25/10/2017 16:14:06 - Ordem nº 2016/002474 Vistos. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Barjas Negri, Paulo Roberto Coelho Prates, Milton Sérgio Bissoli, Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda., alegando, em síntese, que: o Município de Piracicaba expediu o edital de licitação n. 11/2005, modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço, para execução de obras para construção de EMEF Jardim Monte Rey, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra e materiais; a corré Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda., sagrou-se vencedora ao apresentar proposta no valor de R\$ 832.091,75, a licitação foi homologada, adjudicado o objeto à vencedora e celebrado o respectivo contrato administrativo; o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo julgou irregular a licitação o contrato, os aditivos e os atos ordenadores de despesas, apontando as seguintes irregularidades: " (a) ausência de prévia pesquisa de preço e demonstração da compatibilidade dos valores ajustados com os de mercado; (b) visita técnica em dia e horário únicos por engenheiro responsável". Sustentou que os réus praticaram ato de improbidade administrativa, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que enseja a aplicação das penas previstas na Lei n. 8.429/1992. Requereu, em sede de tutela provisória de urgência, a indisponibilidade de bens dos requeridos e, no mérito, a condenação dos requeridos nas sanções do artigo 12, II, da Lei 8429/92, por violação do artigo 10, VIII, do mesmo estatuto legal; subsidiariamente, nas sanções do artigo 12, III, da Lei 8429/92, por violação do artigo 11, caput, do mesmo estatuto legal. Os requeridos foram notificados e apresentaram as defesas prévias. O réu Barjas Negri alegou em sua defesa, em sede de preliminares, a inépcia da petição inicial e a inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa aos agentes políticos, matéria objeto de repercussão geral no STF. No mérito, a improcedência da ação. Passo a análise das preliminares arguida pelo mencionado corréu. Conquanto a questão relacionada à inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos seja objeto de repercussão geral perante o STF (Tema 576). Certo é que o Pretório Excelso não determinou a suspensão das ações em andamento, condição imprescindível para a suspensão deste feito. Respeitando entendimento em contrário, entendo que a Lei de Improbidade Administrativa aplica-se aos agentes políticos, no caso dos autos, o ex-prefeito desta urbe; não obstante, tal posicionamento possa ser revisto, após a definição da matéria pelo STF. Não há falar em inépcia da inicial, porquanto a exordial apontou as supostas irregularidades perpetradas pelos requeridos os respectivos beneficiários. O pedido e a causa de pedir foram bem formulados, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. O corréu Milton Sérgio Bissoli sustentou, em sua defesa, a prejudicial de mérito, concernente a prescrição da pretensão inicial, porquanto, sustenta que os fatos ocorreram há mais de uma década e, por isso, consumado o prazo prescricional que é de cinco anos. Alegou que não pode ser responsabilizado por eventuais atos ímprobos, porque apenas emitiu parecer favorável à licitação e que não insere na competência do Procurador Geral a tomada de decisões e ordenação de despesas que são atos próprios do administrador público. No mérito, a improcedência do pedido inicial. Passo a análise das preliminares ora arguidas pelo mencionado requerido. Quanto à prescrição, prejudicial de mérito. O artigo 23 da Lei n. 8.429/1992, dispõe o seguinte: "Art. 23: As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei." (grifei). No caso, os requeridos Barjas Negri (prefeito) e Milton Sérgio Bissoli (Procurador Geral) permaneceram nas referidas funções públicas por dois mandatos sucessivos, cuja função de confiança perdurou até o final de 2012. Assim, o termo inicial do prazo prescricional, inicia-se a partir do término do último exercício, ou seja, 31/12/2012. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRESCRIÇÃO TERMO A QUO AGENTE QUE PERMANECE EM CARGO COMISSIONADO POR PERÍODOS SUCESSIVOS. 1. A Lei 8.429/92, art. 23, I, condicionou a fluência do prazo prescricional ao "término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança". 2. Na hipótese em que o agente se mantém em cargo comissionado por períodos sucessivos, o termo a quo da prescrição relativa a ato de improbidade administrativa é o momento do término do último exercício, quando da extinção do vínculo com a Administração. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1179085 SC 2010/0020836-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 23/03/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2010) Desse modo, como a ação civil pública fora proposta pelo Ministério Público em 29 de outubro de 2016, ou seja, dentro do prazo legal, não havendo possibilidade de acolhimento da alegação de prescrição. Passo a analisar a alegação de ilegitimidade passiva. Sem embargo do alegado, convém anotar que, o Procurador Jurídico


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração, instado a emitir parecer jurídico sobre certos fatos, não pode ser alçado a condição de administrador público, salvo quando emite parecer jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. Não há falar em responsabilização quando não emite Juízo de valor mas mero ato ordinatório. Por outro lado, o fato de emitir parecer aparentemente não vinculativo, não tem o condão, por si só, de excluir o procurador do polo passivo da ação de improbidade administrativa. Isso porque, segundo a petição inicial, o Ministério Público apontou o corrêu, na condição de Procurador Geral do Município de Piracicaba, como emissor de parecer vinculativo favorável a processo de licitação ilegal, para, com os demais requeridos, "descumprir deliberada e propositalmente as disposições da Lei nº 8666/93" e que "o comportamento dos réus, por si só, prova estreme de dúvidas o propósito de conduzir a licitação de acordo com as suas conveniências e interesses e não de acordo com a lei de regência e o interesse público." Assim, de acordo com a teoria da asserção, para ser legitimado passivo basta ao requerente narrar na inicial uma relação jurídica praticada pelo requerido. No caso dos autos, o representante do Ministério narra, além do parecer vinculativo, uma conduta dolosa. Desse modo, a alegação de ato praticado com dolo ou má-fé pelo requerido, em conluio com os demais requeridos, é matéria de mérito, que será apreciada em momento oportuno. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO QUE SE BASEOU NOS ELEMENTOS FÁTICOS DO PROCESSO PARA NEGAR O PEDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em que se discute legitimidade ativa de pescadores em ação de indenização por danos decorrentes de construção de hidrelétrica. 2. Hipótese em que o Tribunal, em sede de agravo de instrumento, rejeitou a alegação de ilegitimidade ad causam em razão de a matéria estar pendente de dilação probatória na origem. 3. É pacífico o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.361.785/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/03/2015; AgRg no AREsp 512.835/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 01/06/2015. 4. Não possível à parte recorrente tentar provar, na instância especial, a ausência de legitimidade ativa das partes recorridas, ante o óbice da súmula n. 7 desta Corte Superior. Agravo regimental improvido." (grifei) Afasto a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela corrê CONCIVI, tendo em vista que a exordial noticia as supostas irregularidades perpetradas pelos requeridos os respectivos beneficiários, o pedido e a causa de pedir foram bem formulados, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. As demais questões arguidas na defesa estão relacionadas ao mérito, e com ele serão apreciadas. Por fim, nesta fase processual, cabível apenas a análise dos indícios de autoria e materialidade do ato de improbidade administrativa. Ante o exposto, rejeito as manifestações prévias suscitadas pelos requeridos e, por consequência RECEBO A INICIAL, pelo que, nos termos do artigo 17, §9º, da Lei nº 8.429/92, determino a citação dos réus para apresentarem contestação no prazo de 15 dias. Intime-se. Piracicaba, 24 de outubro de 2017. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Remessa - 26/10/2017 11:28:08 - Relação: 0737/2017

Teor do ato: Ordem nº 2016/002474 Vistos. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Barjas Negri, Paulo Roberto Coelho Prates, Milton Sérgio Bissoli, Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda., alegando, em síntese, que: o Município de Piracicaba expediu o edital de licitação n. 11/2005, modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço, para execução de obras para construção de EMEF Jardim Monte Rey, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra e materiais; a corrê Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda., sagrou-se vencedora ao apresentar proposta no valor de R\$ 832.091,75, a licitação


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

foi homologada, adjudicado o objeto à vencedora e celebrado o respectivo contrato administrativo; o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo julgou irregular a licitação o contrato, os aditivos e os atos ordenadores de despesas, apontando as seguintes irregularidades: "(a) ausência de prévia pesquisa de preço e demonstração da compatibilidade dos valores ajustados com os de mercado; (b) visita técnica em dia e horário únicos por engenheiro responsável". Sustentou que os réus praticaram ato de improbidade administrativa, o que enseja a aplicação das penas previstas na Lei n. 8.429/1992. Requereu, em sede de tutela provisória de urgência, a indisponibilidade de bens dos requeridos e, no mérito, a condenação dos requeridos nas sanções do artigo 12, II, da Lei 8429/92, por violação do artigo 10, VIII, do mesmo estatuto legal; subsidiariamente, nas sanções do artigo 12, III, da Lei 8429/92, por violação do artigo 11, caput, do mesmo estatuto legal. Os requeridos foram notificados e apresentaram as defesas prévias. O réu Barjas Negri alegou em sua defesa, em sede de preliminares, a inépcia da petição inicial e a inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa aos agentes políticos, matéria objeto de repercussão geral no STF. No mérito, a improcedência da ação. Passo a análise das preliminares arguida pelo mencionado corréu. Conquanto a questão relacionada à inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos seja objeto de repercussão geral perante o STF (Tema 576). Certo é que o Pretório Excelso não determinou a suspensão das ações em andamento, condição imprescindível para a suspensão deste feito. Respeitando entendimento em contrário, entendo que a Lei de Improbidade Administrativa aplica-se aos agentes políticos, no caso dos autos, o ex-prefeito desta urbe; não obstante, tal posicionamento possa ser revisto, após a definição da matéria pelo STF. Não há falar em inépcia da inicial, porquanto a exordial apontou as supostas irregularidades perpetradas pelos requeridos os respectivos beneficiários. O pedido e a causa de pedir foram bem formulados, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. O corréu Milton Sérgio Bissoli sustentou, em sua defesa, a prejudicial de mérito, concernente a prescrição da pretensão inicial, porquanto, sustenta que os fatos ocorreram há mais de uma década e, por isso, consumado o prazo prescricional que é de cinco anos. Alegou que não pode ser responsabilizado por eventuais atos ímprobos, porque apenas emitiu parecer favorável à licitação e que não insere na competência do Procurador Geral a tomada de decisões e ordenação de despesas que são atos próprios do administrador público. No mérito, a improcedência do pedido inicial. Passo a análise das preliminares ora arguidas pelo mencionado requerido. Quanto à prescrição, prejudicial de mérito. O artigo 23 da Lei n. 8.429/1992, dispõe o seguinte: "Art. 23: As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei." (grifei). No caso, os requeridos Barjas Negri (prefeito) e Milton Sérgio Bissoli (Procurador Geral) permaneceram nas referidas funções públicas por dois mandatos sucessivos, cuja função de confiança perdurou até o final de 2012. Assim, o termo inicial do prazo prescricional, inicia-se a partir do término do último exercício, ou seja, 31/12/2012. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRESCRIÇÃO TERMO A QUO AGENTE QUE PERMANECE EM CARGO COMISSIONADO POR PERÍODOS SUCESSIVOS. 1. A Lei 8.429/92, art. 23, I, condicionou a fluência do prazo prescricional ao "término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança". 2. Na hipótese em que o agente se mantém em cargo comissionado por períodos sucessivos, o termo a quo da prescrição relativa a ato de improbidade administrativa é o momento do término do último exercício, quando da extinção do vínculo com a Administração. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1179085


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SC 2010/0020836-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 23/03/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2010) Desse modo, como a ação civil pública fora proposta pelo Ministério Público em 29 de outubro de 2016, ou seja, dentro do prazo legal, não havendo possibilidade de acolhimento da alegação de prescrição. Passo a analisar a alegação de ilegitimidade passiva. Sem embargo do alegado, convém anotar que, o Procurador Jurídico quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração, instado a emitir parecer jurídico sobre certos fatos, não pode ser alçado a condição de administrador público, salvo quando emite parecer jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. Não há falar em responsabilização quando não emite Juízo de valor mas mero ato ordinatório. Por outro lado, o fato de emitir parecer aparentemente não vinculativo, não tem o condão, por si só, de excluir o procurador do polo passivo da ação de improbidade administrativa. Isso porque, segundo a petição inicial, o Ministério Público apontou o corrêu, na condição de Procurador Geral do Município de Piracicaba, como emissor de parecer vinculativo favorável a processo de licitação ilegal, para, com os demais requeridos, "descumprir deliberada e propositalmente as disposições da Lei nº 8666/93" e que "o comportamento dos réus, por si só, prova estreme de dúvidas o propósito de conduzir a licitação de acordo com as suas conveniências e interesses e não de acordo com a lei de regência e o interesse público." Assim, de acordo com a teoria da asserção, para ser legitimado passivo basta ao requerente narrar na inicial uma relação jurídica praticada pelo requerido. No caso dos autos, o representante do Ministério narra, além do parecer vinculativo, uma conduta dolosa. Desse modo, a alegação de ato praticado com dolo ou má-fé pelo requerido, em conluio com os demais requeridos, é matéria de mérito, que será apreciada em momento oportuno. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO QUE SE BASEOU NOS ELEMENTOS FÁTICOS DO PROCESSO PARA NEGAR O PEDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em que se discute legitimidade ativa de pescadores em ação de indenização por danos decorrentes de construção de hidrelétrica. 2. Hipótese em que o Tribunal, em sede de agravo de instrumento, rejeitou a alegação de ilegitimidade ad causam em razão de a matéria estar pendente de dilação probatória na origem. 3. É pacífico o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.361.785/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/03/2015; AgRg no AREsp 512.835/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 01/06/2015. 4. Não possível à parte recorrente tentar provar, na instância especial, a ausência de legitimidade ativa das partes recorridas, ante o óbice da súmula n. 7 desta Corte Superior. Agravo regimental improvido." (grifei) Afasto a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela corrê CONCIVI, tendo em vista que a exordial notícia as supostas irregularidades perpetradas pelos requeridos os respectivos beneficiários, o pedido e a causa de pedir foram bem formulados, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. As demais questões arguidas na defesa estão relacionadas ao mérito, e com ele serão apreciadas. Por fim, nesta fase processual, cabível apenas a análise dos indícios de autoria e materialidade do ato de improbidade administrativa. Ante o exposto, rejeito as manifestações prévias suscitadas pelos requeridos e, por consequência RECEBO A INICIAL, pelo que, nos termos do artigo 17, §9º, da Lei nº 8.429/92, determino a citação dos réus para apresentarem contestação no prazo de 15 dias. Intime-se. Piracicaba, 24 de outubro de 2017. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Decio Orestes Limongi Filho (OAB 104258/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP)


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 26/10/2017 13:41:06 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 26/10/2017 13:41:22 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Publicação Expedida - 27/10/2017 11:24:59 - Relação :0737/2017

Data da Disponibilização: 27/10/2017

Data da Publicação: 30/10/2017

Número do Diário: 2459

Página: 2939

Mandado de Citação Expedido - 27/10/2017 13:22:39 - Mandado nº: 451.2017/050905-9

Situação: Cumprido - Ato positivo em 09/01/2018

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado de Citação Expedido - 27/10/2017 13:23:08 - Mandado nº: 451.2017/050903-2

Situação: Cumprido - Ato positivo em 29/11/2017

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado de Citação Expedido - 27/10/2017 13:23:46 - Mandado nº: 451.2017/050901-6

Situação: Cumprido - Ato positivo em 10/01/2018

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado de Citação Expedido - 27/10/2017 13:24:05 - Mandado nº: 451.2017/050900-8

Situação: Cumprido - Ato positivo em 29/11/2017

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 06/11/2017 08:41:11 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 30/11/2017 19:07:28 - Rua Antonio Correa Barbosa no. 2233 - Centro e então CITEI o requerido BARJAS NEGRI do inteiro teor do presente, o qual bem ciente ficou, aceitou a contrafé e exarou sua assinatura.

Mandado Juntado - 30/11/2017 19:07:33 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 30/11/2017 19:09:52 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 30/11/2017 19:09:55 Cumprido Positivo e Negativo - 10/01/2018 14:03:52 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo e Negativo

Mandado Juntado - 10/01/2018 14:03:58 Cumprido Positivo e Negativo - 11/01/2018 13:33:42 - ao endereço indicado e também à Av. Cristovão Colombo - (Sede da Emdhap), por diversas vezes, em dias e horários diferentes, não obtive êxito em localizar o requerido PAULO ROBERTO PRATES. Nas diligencias efetuadas, recebi informações que o requerido, ora, tinha acabado de sair, ora estava com o veículo no mecânico, ora, não tinha chegado ainda, ora, estava num velório, informações estas prestadas pela secretaria Sandra Cristina Liberal. Informe-me-lhe que seria necessário CITAR o requerido do inteiro teor do presente. Então, deixei meu numero de telefone celular para que o mesmo entrasse em contato, o que não ocorreu. Em 15/12 pp. dirigi-me novamente ao endereço indicado e novamente fui atendida pela secretaria Sandra, que informou que o requerido recebeu os recados e que não estava no local. Certifico mais que, de conformidade com o disposto no artigo 227 do CPC e conforme as declarações da Sra Sandra, a avisei que retornaria no mesmo dia, às 14:30 hs., a fim de realizar a devida CITAÇÃO do requerido. Certifico, eu Oficial de Justiça, abaixo assinado que, em cumprimento ao disposto no artigo 228 e seus parágrafos, retornei em 15/12 pp, na hora marcada e encontrei no local a Sra. SANDRA CRISTINA LIBERAL, a quem perguntei sobre o requerido PAULO ROBERTO PRATES, tendo sido informado que o mesmo ali não se encontrava. Assim sendo, DEI A HORA CERTA LEVANTADA e CITEI o requerido PAULO ROBERTO PRATES, na pessoa da Sra. SANDRA CRISTINA LIBERAL do inteiro teor do presente, o(a) qual bem ciente ficou, entregando-lhe a respectiva contrafé, que recebeu e exarou sua assinatura.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Mandado Juntado - 11/01/2018 13:33:49 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 11/01/2018 13:40:28 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 11/01/2018 13:40:55 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 15/01/2018 13:15:21 - Nº Protocolo: WPAA.18.70002882-7

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 15/01/2018 13:05

Contestação Juntada - 07/02/2018 19:25:58 - Nº Protocolo: WPAA.18.70017074-7

Tipo da Petição: Contestação

Data: 07/02/2018 19:16

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 08/02/2018 18:01:49 - Ato Ordinatório - Genérico - Com Atos e Não Publicável

Carta de Cientificação Expedida - 08/02/2018 18:31:10 - Carta - Citação - Hora Certa

Contestação Juntada - 09/02/2018 10:46:39 - Nº Protocolo: WPAA.18.70018441-1

Tipo da Petição: Contestação

Data: 09/02/2018 10:44

Contestação Juntada - 09/02/2018 17:06:46 - Nº Protocolo: WPAA.18.70019104-3

Tipo da Petição: Contestação

Data: 09/02/2018 16:57

AR Positivo Juntado - 05/03/2018 13:10:09 Certidão de Cartório Expedida - 02/04/2018 13:57:23 - Certidão - Genérica

Agravo de Instrumento - Acórdão e Demais Peças Juntados - Com Trânsito em Julgado - Agravo Destruido - 02/04/2018 13:59:42 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 02/04/2018 14:01:12 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 02/04/2018 14:01:39 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 03/04/2018 09:25:16 - Nº Protocolo: WPAA.18.70055759-5

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 03/04/2018 09:17

Conclusos para Decisão - 04/04/2018 19:02:56 Certidão de Objeto e Pé Expedida - 06/04/2018 17:05:26 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Decisão - 06/04/2018 17:05:31 - Ordem nº 2016/002474 Vistos.1.) Fls. 733/746: Ciência às partes. Cumpra-se o v. Acórdão proferido pelo e. Tribunal, negando provimento ao recurso.2.) Atenda-se as cotas do Ministério Público de fls. 650 e 749.3.) À réplica. Intime-se. Piracicaba, 05 de abril de 2018. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Remessa - 12/04/2018 11:40:47 - Relação: 0216/2018

Teor do ato: Ordem nº 2016/002474 Vistos.1.) Fls. 733/746: Ciência às partes. Cumpra-se o v. Acórdão proferido pelo e. Tribunal, negando provimento ao recurso.2.) Atenda-se as cotas do Ministério Público de fls. 650 e 749.3.) À réplica. Intime-se. Piracicaba, 05 de abril de 2018. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Decio Orestes Limongi Filho (OAB 104258/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 13/04/2018 11:16:01 - Relação :0216/2018

Data da Disponibilização: 13/04/2018

Data da Publicação: 16/04/2018

Número do Diário: 2555

Página: 2982



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Certidão de Cartório Expedida - 16/04/2018 15:21:24 - Certidão - Genérica
 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 16/04/2018 15:27:21 - Vista à Defensoria Pública.
 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 16/04/2018 15:28:36 - Vista ao Ministério Público.
 Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 16/04/2018 15:29:23 -
 Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 16/04/2018 15:38:03 - Vista à Defensoria Pública.
 Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 16/04/2018 15:38:21 -
 Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
 Petição - 17/04/2018 09:25:58 - Nº Protocolo: WPAA.18.70067110-0
 Tipo da Petição: Manifestação do MP
 Data: 17/04/2018 09:18
 Parecer Juntado - 02/05/2018 16:18:47 - Nº Protocolo: WPAA.18.70078635-7
 Tipo da Petição: Parecer do MP/Defensoria
 Data: 02/05/2018 16:07
 Contestação Juntada - 10/05/2018 14:59:37 - Nº Protocolo: WPAA.18.70085264-3
 Tipo da Petição: Contestação
 Data: 10/05/2018 14:52
 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 14/06/2018 17:23:19 - Vista ao Ministério Público.
 Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 14/06/2018 17:23:50 -
 Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
 Réplica Juntada - 26/06/2018 13:27:13 - Nº Protocolo: WPAA.18.70118875-5
 Tipo da Petição: Manifestação Sobre a Contestação
 Data: 26/06/2018 13:23
 Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 05/07/2018 16:49:59 - Digam sobre provas.
 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 05/07/2018 16:51:58 - Vista ao Ministério Público.
 Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 05/07/2018 16:52:40 -
 Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
 Petição - 06/07/2018 08:55:39 - Nº Protocolo: WPAA.18.70127074-5
 Tipo da Petição: Manifestação do MP
 Data: 06/07/2018 08:52
 Remessa - 06/07/2018 10:00:29 - Relação: 0443/2018
 Teor do ato: Digam sobre provas.
 Advogados(s): Decio Orestes Limongi Filho (OAB 104258/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Mariana Favarin da Silva (OAB 399523/SP)
 Certidão de Publicação Expedida - 10/07/2018 11:59:02 - Relação :0443/2018
 Data da Disponibilização: 10/07/2018
 Data da Publicação: 11/07/2018
 Número do Diário: 2612
 Página: 2196
 Especificação de Provas Juntada - 17/07/2018 17:35:51 - Nº Protocolo: WPAA.18.70134750-0
 Tipo da Petição: Indicação de Provas
 Data: 17/07/2018 17:28
 Especificação de Provas Juntada - 18/07/2018 14:35:50 - Nº Protocolo: WPAA.18.70135372-1
 Tipo da Petição: Indicação de Provas
 Data: 18/07/2018 14:26
 Especificação de Provas Juntada - 18/07/2018 14:46:50 - Nº Protocolo: WPAA.18.70135396-9
 Tipo da Petição: Indicação de Provas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Data: 18/07/2018 14:34

Especificação de Provas Juntada - 03/08/2018 14:56:27 - Nº Protocolo: WPAA.18.70149348-5

Tipo da Petição: Indicação de Provas

Data: 03/08/2018 14:51

Conclusos para Decisão - 11/10/2018 13:06:14 Conclusos para Sentença - 06/11/2018 17:00:36 Decisão - 11/03/2019 19:15:36 - Vistos. Indefiro a produção de prova testemunhal (fl. 817), eis que manifestamente irrelevante à solução dos pontos controvertidos. Na mesma toada, a execução integral da obra não foi questionada pelo Ministério Público, tornando desnecessária a elaboração de perícia (fl. 817). Por fim, rememoro que o Ministério Público depositou em cartório mídia digital contendo vasta documentação relativa à licitação, ao contrato e ao aditivo, não sendo imprescindível, tampouco razoável, a expedição dos ofícios à Prefeitura (fls. 818 e 819) ou, ainda, a juntada dos "relatórios de andamento da obra" ou, ainda, comprovantes de "gastos e despesas" (fl. 817), até porque estes claramente estão relacionados, repito, a um ponto incontroverso. Isto posto, e considerando ainda que o autor - a quem compete o ônus da prova, vale destacar - não requereu outras providências (fl. 813), dou a instrução processual por encerrada. Aos memoriais, iniciando pelo Ministério Público, devendo as partes observar que será promovido o julgamento conjunto deste feito com o que se encontra apenso (nº 1019702-61.2016.8.26.0451). Após, conclusos para sentença. Intime-se.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 12/03/2019 15:48:42 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 12/03/2019 15:49:10 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 14/03/2019 11:00:00 - Relação: 0150/2019

Teor do ato: Vistos. Indefiro a produção de prova testemunhal (fl. 817), eis que manifestamente irrelevante à solução dos pontos controvertidos. Na mesma toada, a execução integral da obra não foi questionada pelo Ministério Público, tornando desnecessária a elaboração de perícia (fl. 817). Por fim, rememoro que o Ministério Público depositou em cartório mídia digital contendo vasta documentação relativa à licitação, ao contrato e ao aditivo, não sendo imprescindível, tampouco razoável, a expedição dos ofícios à Prefeitura (fls. 818 e 819) ou, ainda, a juntada dos "relatórios de andamento da obra" ou, ainda, comprovantes de "gastos e despesas" (fl. 817), até porque estes claramente estão relacionados, repito, a um ponto incontroverso. Isto posto, e considerando ainda que o autor - a quem compete o ônus da prova, vale destacar - não requereu outras providências (fl. 813), dou a instrução processual por encerrada. Aos memoriais, iniciando pelo Ministério Público, devendo as partes observar que será promovido o julgamento conjunto deste feito com o que se encontra apenso (nº 1019702-61.2016.8.26.0451). Após, conclusos para sentença. Intime-se.

Advogados(s): Decio Orestes Limongi Filho (OAB 104258/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Mariana Favarin da Silva (OAB 399523/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 15/03/2019 11:18:43 - Relação :0150/2019

Data da Disponibilização: 15/03/2019

Data da Publicação: 18/03/2019

Número do Diário: 2768

Página: 3057

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 23/03/2019 08:52:44 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Petição - 01/04/2019 10:16:00 - Nº Protocolo: WPAA.19.70066137-7

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 01/04/2019 10:12



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Alegações Finais Juntadas - 08/04/2019 11:35:59 - Nº Protocolo: WPAA.19.70072385-2

Tipo da Petição: Alegações Finais

Data: 08/04/2019 11:33

Alegações Finais Juntadas - 08/04/2019 18:15:37 - Nº Protocolo: WPAA.19.70073209-6

Tipo da Petição: Alegações Finais

Data: 08/04/2019 18:11

Alegações Finais Juntadas - 14/05/2019 18:36:12 - Nº Protocolo: WPAA.19.70100785-9

Tipo da Petição: Alegações Finais

Data: 14/05/2019 18:30

Certidão de Cartório Expedida - 31/05/2019 13:04:12 - Certidão - Genérica

Conclusos para Decisão - 31/05/2019 13:05:42 Designada Audiência de Conciliação - 17/06/2019 14:11:59 - Conciliação

Data: 18/09/2019 Hora 14:00

Local: SALA DE AUDIÊNCIAS DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA 55

Situação: Cancelada

Decisão de Saneamento do Processo - 17/06/2019 16:09:07 - Ordem nº 2016/002474 Vistos. Fls. 828: DEFIRO. Havendo possibilidade de acordo, conforme manifestado pelo Ministério Público, para audiência de tentativa de conciliação designo o dia 18 de setembro de 2019, às 14:00 horas, intimando-se as partes na pessoa de seus advogados, através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, e o Ministério Público pessoalmente, através do portal eletrônico. Intimem-se Piracicaba, 17 de junho de 2019. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 18/06/2019 09:47:01 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 18/06/2019 09:47:20 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 27/06/2019 10:16:45 - Relação: 0422/2019

Teor do ato: Ordem nº 2016/002474 Vistos. Fls. 828: DEFIRO. Havendo possibilidade de acordo, conforme manifestado pelo Ministério Público, para audiência de tentativa de conciliação designo o dia 18 de setembro de 2019, às 14:00 horas, intimando-se as partes na pessoa de seus advogados, através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, e o Ministério Público pessoalmente, através do portal eletrônico. Intimem-se Piracicaba, 17 de junho de 2019. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Decio Orestes Limongi Filho (OAB 104258/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Mariana Favarin da Silva (OAB 399523/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 28/06/2019 11:57:41 - Relação :0422/2019

Data da Disponibilização: 28/06/2019

Data da Publicação: 01/07/2019

Número do Diário: 2838

Página: 3601

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 29/06/2019 01:08:22 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Suspensão do Prazo - 03/08/2019 22:26:33 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 19/07/2019 devido à alteração da tabela de feriados

Petição - 06/09/2019 19:26:15 - Nº Protocolo: WPAA.19.70201068-3

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 06/09/2019 19:15

Conclusos para Decisão - 09/09/2019 11:10:46 Homologada a Transação de Acordo ExtraJudicial - 12/09/2019 16:29:56 - Ordem nº 2016/002474 Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DE SÃO PAULO propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA por ato de improbidade administrativa, contra BARJAS NEGRI, PAULO ROBERTO COELHO PRATES, MILTON SÉRGIO BISSOLI e CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CONCIVI LTDA., alegando, em suma, que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo teria constatado irregularidades no procedimento licitatório nº 11/2005, modalidade tomada de preços, tipo menor preço. Requereu, a final, a condenação dos réus a pagarem multa civil e nas sanções da Lei 8.429/92 pela prática de atos de improbidade administrativa, bem como a condenação da corré CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CONCIVI LTDA. na proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, por cinco anos e a condenação do corréu Barjas Negri na perda da função pública. Juntou documentos (fls. 01/349). Decisão determinando a reunião de feitos para julgamento em conjunto com o processo nº 1019706-98.2016, por se tratarem de ações com mesmo fundamento, havendo risco de decisões conflitantes (fls. 352/353). O pedido de indisponibilidade de bens foi indeferido a fls. 355/357, decisão contra a qual o Ministério Público interpôs agravo de instrumento (fls. 563), tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 733/746). Os réus foram notificados e apresentaram manifestação escrita e documentos, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei 8.429/92, sustentando, em síntese, não haver indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa, sendo o julgamento de improcedência do pedido de rigor. Manifestação do Ministério Público a fls. 510/537. A inicial foi recebida a fls. 602/606. Os réus foram citados e ofereceram contestação e documentos (fls. 651/670, 674/693, 695/730 e 773/776). Réplica a fls. 781/809. As partes se manifestaram sobre provas a fls. 813, 817, 818, 919/820 e 821. Despacho saneador a fls. 822, encerrando a instrução processual e concedendo prazo para memoriais. O Ministério Público pleiteou a realização de audiência de conciliação (fls. 828). Alegações finais dos corréus a fls. 829/835, 836/840 e 841/844. Posteriormente, o Ministério Público pleiteou a extinção do processo com resolução do mérito (fls. 852/857), ponderando que a prática de condutas consideradas irregulares pelo TCE, por si só, não implicariam a ocorrência de ato de improbidade administrativa, não havendo prejuízo ao erário a ser reparado através da presente ação civil pública, havendo outros meios de sanções suficientes a restabelecer a legalidade, coibindo-se a reincidência em tais condutas tidas por irregulares. Assim, dada a ausência de prova de má-fé na conduta do agente público, ou de seu enriquecimento ilícito, teria celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com os envolvidos, prevendo, inclusive, a aplicação de multa diária para a hipótese de descumprimento por qualquer dos envolvidos, requerendo sua homologação pelo Juízo. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, consigno que as irregularidades do procedimento licitatório descritas na inicial são fatos devidamente demonstrados nos autos, tanto é que tal edital restou considerado irregular pelo Tribunal de Contas do Estado, não necessitando da produção de qualquer prova que demande instrução. Resta apurar, pois, se tal conduta pode ser tida como ímproba, nos termos da lei de improbidade administrativa, dado ao rito invocado pelo Ministério Público ao ingressar com a ação. Com relação ao edital de licitação nº 11/2005, observo que o mesmo previu como objeto o "execução de obras para construção de EMEF Jardim Monte Rey, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra e materiais". Neste contexto observo que as condutas tidas por irregulares pelo TCE ausência de prévia pesquisa de preço e demonstração de compatibilidade dos valores ajustados com os de mercado, e a realização de visita técnica em dia e horário únicos por engenheiro responsável não apontariam o direcionamento do certame para o favorecimento de empresa candidata, ora corré, nem tampouco presumiriam a abertura de licitação fraudulenta pelos corréus. Observo que o Ministério Público, atuante em casos análogos senão como parte, ao menos como custos legis, em observância ao princípio da obrigatoriedade, após ter ingressado com a presente ação de improbidade reconhece não haver ato ímprobo a ser punido com o rigor da lei e traz aos autos Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre as partes,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

comprometendo-se os réus a cumpri-lo em sua integralidade, e impondo-lhes o pagamento de multa diária em caso de eventual descumprimento do TAC. É bem verdade que o artigo 17, § 1º da lei 8429/1992 veda a celebração de acordo, transação ou conciliação nas ações de improbidade e isso se deve ao fato de que tais dispositivos pressupõem concessões mútuas entre as partes e, em se tratando de penalização de ato ímprobo, não há falar em tal privilégio. Contudo, no caso dos autos, observo que o próprio Ministério Público autor da ação afirma a não ocorrência de atos de improbidade administrativa dentre as irregularidades apontadas pelo TCE. E a celebração do TAC em análise em nada irá reduzir as sanções aplicáveis aos corréus, uma vez que o próprio TAC firmado entre as partes previu, em seu item "12" o pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 para cada um dos réus, para o caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas, abstendo-se as partes, inclusive, de alegarem ausência de má-fé ou dolo em caso de prática de novos atos em desconformidade com o TAC. Aqui cabe a ressalva de que, em tal hipótese, é certo que além da execução da multa diária em comento, para novas condutas, novas ações de improbidade poderão ser ajuizadas pelo Ministério Público fiscalizador, condenando-se o agente ímprobo nas sanções previstas pela lei de improbidade administrativa, além da multa diária em comento. Da análise do TAC em comento, observo que os envolvidos se comprometeram voluntariamente a celebrá-lo, sujeitando-se às penalidades ali previstas, assegurando-se o cumprimento da lei e evitando-se a prática de novos atos semelhantes pelos mesmos. Ímprobo é o agente que viola os deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade inerentes às instituições públicas. E, vale repetir, o próprio Ministério Público autor afirma estarem ausentes quaisquer elementos caracterizadores de ato que possa ser considerado ímprobo, como dolo, má-fé, prejuízo ao erário público e enriquecimento pessoal do agente público a ensejar o decreto de nulidade do TAC celebrado ante o proibitivo previsto pelo artigo 17, § 1º da lei 8429/1992. Nesse passo, razoável a homologação do TAC celebrado, porque Termo de Ajustamento de Conduta é, se homologado, título executivo judicial, podendo versar sobre matéria além do objeto do processo, acarretando maiores sanções a serem aplicadas aos corréus caso as condutas sub judice venham a ser praticadas em oportunidade futura. Assim, reputo que homologação do TAC seja a melhor alternativa, de forma a preservar o interesse público. Por fim, anote-se que obrigação assumida pelos corréus através do TAC deve ser prontamente iniciada, competindo ao Ministério Público a devida fiscalização, promovendo-se a imediata execução em caso de descumprimento das obrigações assumidas. Ante o exposto, HOMOLOGO Termo de Ajustamento de Conduta copiado a fls. 629/634 para que produza seus regulares efeitos jurídicos, cujas obrigações assumidas devem ser, desde logo, observadas pelos réus e, em consequência, JULGO EXTINTOS o presente feito e o processo nº 1019706-98.2016, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, letra "b", e artigo 354, ambos do Código de Processo Civil. CANCELE-SE, com urgência, a audiência designada para o dia 18 de setembro de 2019. Providencie a serventia o recolhimento dos mandados independentemente de cumprimento. Defiro, desde já, o desbloqueio/levantamento, de eventuais bens e valores eventualmente constrictos nos presentes autos e no processo em apenso. Comunique-se a prolação da presente sentença nos autos dos agravos de instrumento interpostos que estejam eventualmente pendente de julgamento. Traslade-se cópia de presente sentença ao processo em apenso (nº 1019706-98.2016). Inexistindo custas a serem recolhidas, aguarde-se o trânsito o julgado da presente decisão, certificando-se e, após, archive-se o processo. Publique-se com urgência. Intime-se. Comunique-se. Piracicaba, 10 de setembro de 2019. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

 Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 12/09/2019 16:30:30 -
 Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 19/09/2019 11:02:16 - Relação: 0632/2019

Teor do ato: Ordem nº 2016/002474 Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

PAULO propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA por ato de improbidade administrativa, contra BARJAS NEGRI, PAULO ROBERTO COELHO PRATES, MILTON SÉRGIO BISSOLI e CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CONCIVI LTDA., alegando, em suma, que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo teria constatado irregularidades no procedimento licitatório nº 11/2005, modalidade tomada de preços, tipo menor preço. Requereu, a final, a condenação dos réus a pagarem multa civil e nas sanções da Lei 8.429/92 pela prática de atos de improbidade administrativa, bem como a condenação da corré CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CONCIVI LTDA. na proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, por cinco anos e a condenação do corréu Barjas Negri na perda da função pública. Juntou documentos (fls. 01/349). Decisão determinando a reunião de feitos para julgamento em conjunto com o processo nº 1019706-98.2016, por se tratarem de ações com mesmo fundamento, havendo risco de decisões conflitantes (fls. 352/353). O pedido de indisponibilidade de bens foi indeferido a fls. 355/357, decisão contra a qual o Ministério Público interpôs agravo de instrumento (fls. 563), tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 733/746). Os réus foram notificados e apresentaram manifestação escrita e documentos, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei 8.429/92, sustentando, em síntese, não haver indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa, sendo o julgamento de improcedência do pedido de rigor. Manifestação do Ministério Público a fls. 510/537. A inicial foi recebida a fls. 602/606. Os réus foram citados e ofereceram contestação e documentos (fls. 651/670, 674/693, 695/730 e 773/776). Réplica a fls. 781/809. As partes se manifestaram sobre provas a fls. 813, 817, 818, 919/820 e 821. Despacho saneador a fls. 822, encerrando a instrução processual e concedendo prazo para memoriais. O Ministério Público pleiteou a realização de audiência de conciliação (fls. 828). Alegações finais dos corréus a fls. 829/835, 836/840 e 841/844. Posteriormente, o Ministério Público pleiteou a extinção do processo com resolução do mérito (fls. 852/857), ponderando que a prática de condutas consideradas irregulares pelo TCE, por si só, não implicariam a ocorrência de ato de improbidade administrativa, não havendo prejuízo ao erário a ser reparado através da presente ação civil pública, havendo outros meios de sanções suficientes a restabelecer a legalidade, coibindo-se a reincidência em tais condutas tidas por irregulares. Assim, dada a ausência de prova de má-fé na conduta do agente público, ou de seu enriquecimento ilícito, teria celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com os envolvidos, prevendo, inclusive, a aplicação de multa diária para a hipótese de descumprimento por qualquer dos envolvidos, requerendo sua homologação pelo Juízo. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, consigno que as irregularidades do procedimento licitatório descritas na inicial são fatos devidamente demonstrados nos autos, tanto é que tal edital restou considerado irregular pelo Tribunal de Contas do Estado, não necessitando da produção de qualquer prova que demande instrução. Resta apurar, pois, se tal conduta pode ser tida como ímproba, nos termos da lei de improbidade administrativa, dado ao rito invocado pelo Ministério Público ao ingressar com a ação. Com relação ao edital de licitação nº 11/2005, observo que o mesmo previu como objeto o "execução de obras para construção de EMEF Jardim Monte Rey, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra e materiais". Neste contexto observo que as condutas tidas por irregulares pelo TCE ausência de prévia pesquisa de preço e demonstração de compatibilidade dos valores ajustados com os de mercado, e a realização de visita técnica em dia e horário únicos por engenheiro responsável não apontariam o direcionamento do certame para o favorecimento de empresa candidata, ora corré, nem tampouco presumiriam a abertura de licitação fraudulenta pelos corréus. Observo que o Ministério Público, atuante em casos análogos senão como parte, ao menos como custos legis, em observância ao princípio da obrigatoriedade, após ter ingressado com a presente ação de improbidade reconhece não haver ato ímprobo a ser punido com o rigor da lei e traz aos autos Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre as partes,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

comprometendo-se os réus a cumpri-lo em sua integralidade, e impondo-lhes o pagamento de multa diária em caso de eventual descumprimento do TAC. É bem verdade que o artigo 17, § 1º da lei 8429/1992 veda a celebração de acordo, transação ou conciliação nas ações de improbidade e isso se deve ao fato de que tais dispositivos pressupõem concessões mútuas entre as partes e, em se tratando de penalização de ato ímprobo, não há falar em tal privilégio. Contudo, no caso dos autos, observo que o próprio Ministério Público autor da ação afirma a não ocorrência de atos de improbidade administrativa dentre as irregularidades apontadas pelo TCE. E a celebração do TAC em análise em nada irá reduzir as sanções aplicáveis aos corréus, uma vez que o próprio TAC firmado entre as partes previu, em seu item "12" o pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 para cada um dos réus, para o caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas, abstendo-se as partes, inclusive, de alegarem ausência de má-fé ou dolo em caso de prática de novos atos em desconformidade com o TAC. Aqui cabe a ressalva de que, em tal hipótese, é certo que além da execução da multa diária em comento, para novas condutas, novas ações de improbidade poderão ser ajuizadas pelo Ministério Público fiscalizador, condenando-se o agente ímprobo nas sanções previstas pela lei de improbidade administrativa, além da multa diária em comento. Da análise do TAC em comento, observo que os envolvidos se comprometeram voluntariamente a celebrá-lo, sujeitando-se às penalidades ali previstas, assegurando-se o cumprimento da lei e evitando-se a prática de novos atos semelhantes pelos mesmos. Ímprobo é o agente que viola os deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade inerentes às instituições públicas. E, vale repetir, o próprio Ministério Público autor afirma estarem ausentes quaisquer elementos caracterizadores de ato que possa ser considerado ímprobo, como dolo, má-fé, prejuízo ao erário público e enriquecimento pessoal do agente público a ensejar o decreto de nulidade do TAC celebrado ante o proibitivo previsto pelo artigo 17, § 1º da lei 8429/1992. Nesse passo, razoável a homologação do TAC celebrado, porque Termo de Ajustamento de Conduta é, se homologado, título executivo judicial, podendo versar sobre matéria além do objeto do processo, acarretando maiores sanções a serem aplicadas aos corréus caso as condutas sub judice venham a ser praticadas em oportunidade futura. Assim, reputo que homologação do TAC seja a melhor alternativa, de forma a preservar o interesse público. Por fim, anote-se que obrigação assumida pelos corréus através do TAC deve ser prontamente iniciada, competindo ao Ministério Público a devida fiscalização, promovendo-se a imediata execução em caso de descumprimento das obrigações assumidas. Ante o exposto, HOMOLOGO Termo de Ajustamento de Conduta copiado a fls. 629/634 para que produza seus regulares efeitos jurídicos, cujas obrigações assumidas devem ser, desde logo, observadas pelos réus e, em consequência, JULGO EXTINTOS o presente feito e o processo nº 1019706-98.2016, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, letra "b", e artigo 354, ambos do Código de Processo Civil. CANCELE-SE, com urgência, a audiência designada para o dia 18 de setembro de 2019. Providencie a serventia o recolhimento dos mandados independentemente de cumprimento. Defiro, desde já, o desbloqueio/levantamento, de eventuais bens e valores eventualmente constritos nos presentes autos e no processo em apenso. Comunique-se a prolação da presente sentença nos autos dos agravos de instrumento interpostos que estejam eventualmente pendente de julgamento. Traslade-se cópia de presente sentença ao processo em apenso (nº 1019706-98.2016). Inexistindo custas a serem recolhidas, aguarde-se o trânsito o julgado da presente decisão, certificando-se e, após, archive-se o processo. Publique-se com urgência. Intime-se. Comunique-se. Piracicaba, 10 de setembro de 2019. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Decio Orestes Limongi Filho (OAB 104258/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Mariana Favarin da Silva (OAB 399523/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 20/09/2019 11:14:07 - Relação :0632/2019



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Data da Disponibilização: 20/09/2019

Data da Publicação: 23/09/2019

Número do Diário: 2896

Página: 3406

Petição - 27/09/2019 22:24:45 - Nº Protocolo: WPAA.19.70220099-7

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 27/09/2019 22:13

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 29/10/2019 12:09:36 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 29/10/2019 12:10:00 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 29/10/2019 17:39:19 - Nº Protocolo: WPAA.19.70248390-5

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 29/10/2019 17:32

Conclusos para Decisão - 04/11/2019 16:31:12 Decisão de Saneamento do Processo - 05/11/2019 14:36:07 - Ordem nº 2016/002474 Vistos. Após o transito em julgado, extraia-se certidão de honorários. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Intime-se. Piracicaba, 04 de novembro de 2019. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Remessa - 07/11/2019 11:48:11 - Relação: 0771/2019

Teor do ato: Ordem nº 2016/002474 Vistos. Após o transito em julgado, extraia-se certidão de honorários. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Intime-se. Piracicaba, 04 de novembro de 2019. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Decio Orestes Limongi Filho (OAB 104258/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Mariana Favarin da Silva (OAB 399523/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 08/11/2019 11:47:30 - Relação :0771/2019

Data da Disponibilização: 08/11/2019

Data da Publicação: 11/11/2019

Número do Diário: 2930

Página: 3061

Certidão de Cartório Expedida - 12/03/2020 16:52:09 - Certifico e dou fé que a sentença de fls.868/872 transitou em julgado. Nada Mais. Piracicaba, 12 de março de 2020

Certidão de Honorários Expedida - 12/03/2020 16:52:42 - Certidão - Honorários - Convênio Defensoria-OAB

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 12/03/2020 16:54:43 - Fica a Dra. Mariana Favarin da Silva, intimada para retirar a certidão de honorários expedida a fls. 895, podendo comparecer em cartório ou ainda imprimir pelo e-saj.

Remessa - 13/03/2020 11:12:28 - Relação: 0183/2020

Teor do ato: Fica a Dra. Mariana Favarin da Silva, intimada para retirar a certidão de honorários expedida a fls. 895, podendo comparecer em cartório ou ainda imprimir pelo e-saj.

Advogados(s): Decio Orestes Limongi Filho (OAB 104258/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Mariana Favarin da Silva (OAB 399523/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 16/03/2020 11:12:27 - Relação :0183/2020

Data da Disponibilização: 16/03/2020

Data da Publicação: 17/03/2020

Número do Diário: 3005

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Página: 3212

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - Ciência ao MP - 17/03/2020 14:34:45 - Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 17/03/2020 14:35:03 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Suspensão do Prazo - 31/03/2020 23:21:28 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 22/05/2020 devido à alteração da tabela de feriados

Certidão de Cartório Expedida - 19/06/2020 14:23:06 - Certidão - Genérica

Definitivo - 19/06/2020 14:24:01 Certidão de Objeto e Pé Expedida - 15/09/2020 13:26:48 -

Certidão - Objeto e Pé - Cível

Petição - 17/11/2020 13:27:25 - Nº Protocolo: WPAA.20.70255128-7

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 17/11/2020 13:21

Conclusos para Decisão - 11/12/2020 17:10:06 Decisão - 14/12/2020 10:09:59 - Ordem nº 2016/002474 Vistos. Fls. 910: Expeça-se nova certidão de honorários como requerido. Após, tornem ao arquivo. Intime-se. Piracicaba, 11 de dezembro de 2020. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 14/12/2020 10:10:41 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Honorários Expedida - 05/01/2021 09:31:43 - Certidão - Honorários - Convênio Defensoria-OAB

Ato ordinatório - 08/01/2021 09:49:43 - Pelo presente comunico à interessada que a certidão de honorários encontra-se às fls. 915 dos autos.

Remessa - 11/02/2021 10:03:53 - Relação: 0053/2021

Teor do ato: Ordem nº 2016/002474 Vistos. Fls. 910: Expeça-se nova certidão de honorários como requerido. Após, tornem ao arquivo. Intime-se. Piracicaba, 11 de dezembro de 2020. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Decio Orestes Limongi Filho (OAB 104258/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Mariana Favarin da Silva (OAB 399523/SP)

Remessa - 11/02/2021 10:05:14 - Relação: 0053/2021

Teor do ato: Pelo presente comunico à interessada que a certidão de honorários encontra-se às fls. 915 dos autos.

Advogados(s): Decio Orestes Limongi Filho (OAB 104258/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Mariana Favarin da Silva (OAB 399523/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 12/02/2021 11:21:41 - Relação :0053/2021

Data da Disponibilização: 12/02/2021

Data da Publicação: 15/02/2021

Número do Diário: 3216

Página: 3021

Certidão de Publicação Expedida - 12/02/2021 11:21:44 - Relação :0053/2021

Data da Disponibilização: 12/02/2021

Data da Publicação: 15/02/2021

Número do Diário: 3216

Página: 3021

Certidão de Cartório Expedida - 15/06/2021 16:21:54 - Certidão - Genérica

Petição - 14/07/2021 07:52:52 - Nº Protocolo: WPAA.21.70218546-0

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Tipo da Petição: Pedido de Certidão de Honorários

Data: 14/07/2021 00:42

Conclusos para Despacho - 14/07/2021 12:17:53 Decisão - 14/07/2021 18:41:20 - Ordem nº 2016/002474 Vistos. Fls.922/923: Expeça-se nova certidão de honorários, com as correções necessárias. Intime-se. Piracicaba, 14 de julho de 2021. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 14/07/2021 18:41:44 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 15/07/2021 13:21:18 - Relação: 0282/2021

Teor do ato: Ordem nº 2016/002474 Vistos. Fls.922/923: Expeça-se nova certidão de honorários, com as correções necessárias. Intime-se. Piracicaba, 14 de julho de 2021. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Decio Orestes Limongi Filho (OAB 104258/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Mariana Favarin da Silva (OAB 399523/SP)

Certidão de Honorários Expedida - 15/07/2021 18:29:54 - Certidão - Honorários - Convênio Defensoria-OAB

Certidão de Publicação Expedida - 16/07/2021 11:31:44 - Relação :0282/2021

Data da Disponibilização: 16/07/2021

Data da Publicação: 19/07/2021

Número do Diário: 3320

Página: 3144

Ato ordinatório - 16/07/2021 23:06:57 - Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Portal Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Pelo presente comunico à interessada que a nova certidão de honorários encontra-se às fls. 928 dos autos. Nada Mais.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 16/07/2021 23:07:15 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 20/07/2021 14:01:58 - Relação: 0288/2021

Teor do ato: Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Portal Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Pelo presente comunico à interessada que a nova certidão de honorários encontra-se às fls. 928 dos autos. Nada Mais.

Advogados(s): Decio Orestes Limongi Filho (OAB 104258/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Mariana Favarin da Silva (OAB 399523/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 21/07/2021 10:44:25 - Relação :0288/2021

Data da Disponibilização: 21/07/2021

Data da Publicação: 22/07/2021

Número do Diário: 3323

Página: 3351

Trânsito em Julgado às partes - com Baixa - 21/08/2024 16:01:42 - Certidão de 12/03/2020 fls. 894: "Certifico e dou fé que a sentença de fls.868/872 transitou em julgado. Nada Mais. Piracicaba, 12 de março de 2020".

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 22/08/2024 12:15:12 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Piracicaba, 27 de julho de 2026.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PIRACICABA****FORO DE PIRACICABA****1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA****Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:****piracicabafaz@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)